

377R1761

Nº L 191/90

Jornal Oficial das Comunidades Europeias

30. 7. 77

REGULAMENTO (CEE) Nº 1761/77 DA COMISSÃO

de 29 de Julho de 1977

que fixa determinadas regras de aplicação do Regulamento (CEE) nº 2742/75

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1386/77 ⁽²⁾,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, que estabelece a organização comum de mercado do arroz ⁽³⁾,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2742/75, do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo às restituições à produção no sector dos cereais e do arroz ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1665/77 ⁽⁵⁾ e, nomeadamente, o seu artigo 8º,Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1665/77 do Conselho alterou as restituições à produção a partir de 1 de Agosto de 1977 e que o mesmo regulamento introduziu uma definição harmonizada de isoglucose; que é desejável substituir o Regulamento (CEE) nº 2158/76 da Comissão, de 31 de Agosto de 1976, que fixa determinadas regras de aplicação do Regulamento (CEE) nº 2742/75 ⁽⁶⁾,

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais;

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Para aplicação do nº 3 do artigo 5º A do Regulamento (CEE) nº 2742/75, os produtores de isoglucose referida

no nº 2 do mesmo artigo comunicam ao organismo competente de cada Estado-membro antes do dia 15 de cada mês:

- a quantidade de isoglucose produzida durante o mês anterior,
- as quantidades dos produtos referidos no artigo 3º utilizados para esse fabrico distinguindo-os por produtos.

Por outro lado, os produtores comunicam o compromisso escrito de colocar à disposição do organismo competente do Estado-membro em causa, a pedido desse organismo:

- as facturas de compra dos produtos utilizados para esse fabrico,
- as facturas de venda de isoglucose,
- todas as indicações complementares necessárias.

Artigo 2º

1. Os Estados-membros estabelecem para cada mês de produção, e o mais tardar no décimo quinto dia do segundo mês a seguir, para cada produtor referido no artigo 1º, o montante total da recuperação na base dos produtos utilizados aplicando os coeficientes referidos no artigo 3º

2. O montante referido no nº 1 é pago pelo produtor em causa ao organismo competente, o mais tardar no fim do segundo mês a seguir ao da produção.

Artigo 3º

Para o cálculo do montante referido no artigo 2º, os coeficientes a seguir indicados são aplicáveis à quantidade de isoglucose produzida, de acordo com o produto utilizado:

| 1 | 2 | 3 | 4 | 5 |
|---|---|------------------------|--|--|
| Produto utilizado para a produção de isoglucose | Quantidade de isoglucose produzida (toneladas por matéria seca) | Coefficiente a aplicar | Diferença (Regulamento CEE nº 2742/75, artigo 5º A) (UC/t) | Montante a recuperar (UC) |
| Milho | | 1,61 | 17,00 | } coluna 2 x coluna 3 x coluna 4 |
| Trigo mole | | 2,20 | 23,00 | |
| Trincas de arroz | | 1,52 | 20,20 | |
| Fécula de batata | | 1,61 (milho) | 17,00 | |
| Sémolas grossas e sémolas de milho | | 1,31 | 20,91 | |

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 158 de 29. 6. 1977, p. 1.⁽³⁾ JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 57.⁽⁵⁾ JO nº L 186 de 26. 7. 1977, p. 15.⁽⁶⁾ JO nº L 241 de 2. 9. 1976, p. 21.

Quando, para o fabrico de isogluose, é utilizado amido sem que o interessado produza prova do produto utilizado na fabricação desse amido, o montante da recuperação é estabelecido tendo em consideração o coeficiente (coluna 3) e a diferença (coluna 4) aplicável ao trigo mole.

Para o cálculo do montante a recuperar dos produtores dos novos Estados-membros, é tido em conta qualquer montante compensatório «adesão» aplicável.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 29 de Julho de 1977.

Artigo 4º

É revogado o Regulamento (CEE) nº 2158/76.

Artigo 5º

O presente regulamento entra em vigor:

- no dia 1 de Agosto de 1977 para os produtos indicados no Regulamento (CEE) nº 2727/75,
- no dia 1 de Setembro de 1977 para os produtos indicados no Regulamento (CEE) nº 1418/76.

Pela Comissão

Finn GUNDELACH

Vice-Presidente